



Estratégia
CONCURSOS

Aula 00 (F

Curso Estratégico de Direito Empresarial w/ SEFAZ-SE (Auditor Fiscal) - 2019

Professor: Murilo Soares, Thais de Cássia Rumstain

Empresa. Empresário. Estabelecimento.

APRESENTAÇÃO

Olá!

Meu nome é **Thaís Rumstain** e, com **imensa satisfação**, serei a analista de **Direito Empresarial** do **Passo Estratégico!**

Para conhecer um pouco sobre mim, sou mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com pós-graduação em Processo Civil e mais de dez anos atuando como advogada de contencioso cível como Gerente Jurídica na área securitária e responsabilidade civil, professora convidada de pós-graduação em direito securitário, ministrando a disciplina de responsabilidade civil. Também sou analista do Passo Estratégico de Processo Civil, Direito Civil e Consumidor. Atuo, ainda, como Coach para alunos que se preparam para o Exame da OAB.

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do **Passo Estratégico**, porque tenho certeza de que nossas aulas, relatórios e simulados são uma preparação **DIFERENCIADA** aos nossos alunos!

Nosso curso contará, ainda, com a colaboração mais do que especial do professor **Murilo Soares Carneiro**, graduado em Direito e em Publicidade e Propaganda e pós-graduado em Gestão Pública. Trabalha no serviço público desde novembro/2010. Começou no cargo de Técnico Administrativo do MPU, na Procuradoria-Geral da República/MPF. Também já trabalhou no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) e atualmente trabalha no TST, órgão do qual foi Técnico Judiciário – Área Administrativa e hoje exerce o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária.

Fui aprovado, entre outros, nos concursos de Analista Processual – MPU, Policial Rodoviário Federal – PRF e Analista Judiciário – Execução de Mandados do TRT-10ª Região (DF e TO) e na OAB.

Seremos seus parceiros no **Passo Estratégico** e iremos auxiliá-los a alcançar a aprovação para o cargo de **AUDITOR FISCAL – SEFAZ-SE**, que será realizado pela banca **FCC**.

Sem mais delongas, vamos conquistar sua vaga?!

Ah! Não se esqueçam de nos seguir no Instagram!

<https://www.instagram.com/professorathaisrumstain>



INTRODUÇÃO

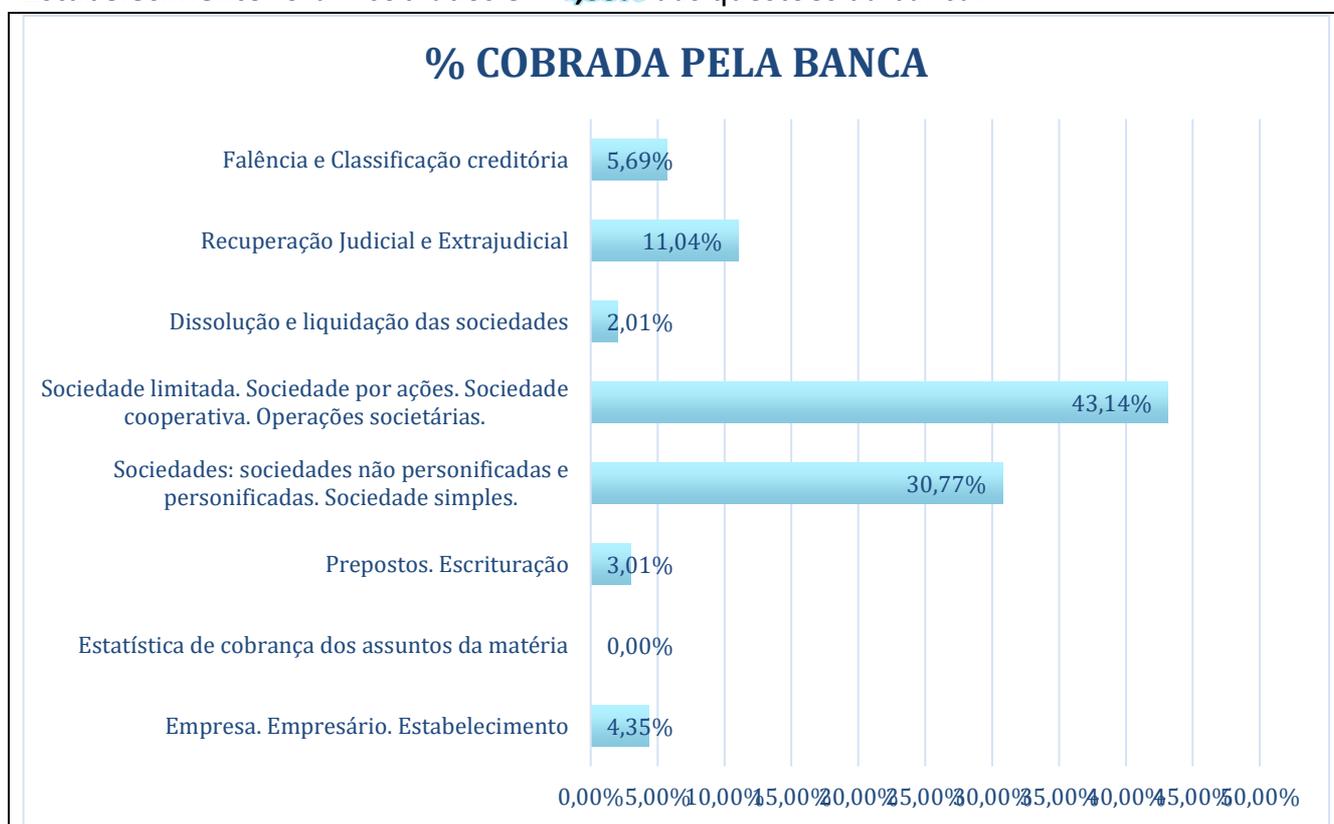
Este relatório revisará os assuntos **Empresa, Empresário e Estabelecimento**.

Para a sua banca, o tópico possui **importância média** já que foi cobrado em aproximadamente **4,35%** das **300** questões analisadas.

Ao longo do relatório vamos ver os principais aspectos teóricos e práticos dos institutos; exemplos de aplicação; o modo como a banca cobra os assuntos em prova, com análise pormenorizada de diversas questões.

ANALISE ESTATÍSTICA

Analisando as questões das provas da sua banca para o seu cargo e considerando as provas realizadas entre 2014 e 2018, identificamos que os temas **Empresa, Empresário e Estabelecimento** foram cobrados em **4,35%** das questões da banca:



Com base na tabela acima, é possível verificar que, no contexto das provas da sua banca, as questões que exigem conhecimento sobre os temas dessa revisão, possui importância **Média**:

% de Cobrança	Importância do Assunto
Até 2,9%	Baixa a Mediana



De 3% a 6,9%	Média
De 7% a 9,9%	Alta
10% ou mais	Muito alta

Boa leitura e bons estudos!!!

ANÁLISE DAS QUESTÕES



As questões da sua banca costumam cobrar apenas o conhecimento da Lei, não exigindo do candidato conhecimento aprofundado da doutrina ou da jurisprudência pertinente.

1. FCC - Assessor Jurídico (TCE-PI)/2014

Em relação às sociedades, considere:

I. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, podendo tal atividade restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

II. Salvo exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais.

III. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

IV. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, obedecidas as formalidades legais, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, equiparar-se-á, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

V. A sociedade adquire personalidade jurídica com o início efetivo de suas atividades, independentemente da inscrição de seus atos constitutivos no registro próprio.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) III, IV e V.



- b) I, II, III e IV.
- c) II, III, IV e V.
- d) I, II, III e V.
- e) I, II, IV e V.

Item I – certo. Esse item reflete simplesmente o teor do art. 981 do Código Civil:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Item II – certo. Temos aqui, novamente, a reprodução de texto literal do Código Civil, no caso, do art. 982, *caput*:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Item III – certo. É o que dispõe o art. 982, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 982. (...)

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Item IV – certo. É o que dispõe o art. 984, *caput*, do Código Civil:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Item V – errado. A personalidade jurídica da sociedade não é adquirida com o início efetivo de suas atividades, mas com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos, nos termos do art. 985 do Código Civil:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

GABARITO: “B”.

2. FCC - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEFAZ RJ)/2014



No tocante à atividade empresarial, é correto afirmar:

- a) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações que contrair.
- b) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.
- c) Em nenhum caso poderá o incapaz, após reconhecida judicialmente sua incapacidade, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.
- d) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
- e) A sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário pode ser oposta de imediato a terceiros, sem necessidade de qualquer averbação ou arquivo no Registro Público de Empresas Mercantis.

A: errada. Nos termos do art. 973 do Código Civil:

*Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá pelas obrigações contraídas.***

B: errada. O casamento no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória impede a contratação de sociedade entre cônjuges ou com terceiros, consoante o art. 977 do Código Civil:

*Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, **desde que não** tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.*

C: errada. Incapazes podem continuar a empresa antes exercida por eles enquanto capazes, se houver autorização judicial prévia e por meio de representante ou assistência, na forma do art. 974 do Código Civil:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

D: certa. É a literalidade do art. 978 do Código Civil:



Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

E: errada. É preciso que ocorra a averbação no Registro Público de Empresas Mercantis para que a sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário possa ser oposta a terceiros. Nesse sentido é o art. 980 do Código Civil:

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

GABARITO: “D”.

3. FCC - Assessor Jurídico (TCE-PI)/2014

João Renato era dono de um restaurante, exercendo pessoalmente sua administração. Sofre um acidente grave, automobilístico, que o leva a ser interdito para os atos da vida civil, mas insiste em continuar as atividades da empresa. Nessas condições pessoais,

- a) poderá fazê-lo, por meio de autorização judicial na qual se nomeará um curador e de natureza irrevogável, salvo prova de abuso de gestão.
- b) poderá fazê-lo, desde que por meio de representante ou devidamente assistido, sem interferência judicial, já que as obrigações legais passam a ser integralmente de seu representante.
- c) não poderá fazê-lo, por impedimento legal e, se o fizer, não responderá pelas obrigações contraídas, por sua incapacidade.
- d) não poderá fazê-lo, por impedimento legal às atividades empresariais mas, se o fizer, responderá pelas obrigações contraídas, para que não haja prejuízo a terceiros de boa-fé.
- e) poderá fazê-lo, desde que por meio de representante ou devidamente assistido, com precedente autorização judicial que examine as circunstâncias e riscos da empresa, bem como a conveniência em continuá-la e podendo tal autorização ser revogada pelo juiz, nos termos previstos em lei.

A questão cobrou o conhecimento a respeito da possibilidade do incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz – regra do art. 974, § 1º, do Código Civil:

*Art. 974. Poderá o incapaz, **por meio de representante ou devidamente assistido**, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

*§ 1º Nos casos deste artigo, **precederá autorização judicial**, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo*



juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Conforme o dispositivo supratranscrito, constatamos que isso é possível, desde que haja, em síntese, prévia autorização judicial para tanto e representação ou assistência.

As alternativas “c” e “d” estariam eliminadas de pronto, uma vez que afirmam que não é possível a continuidade da empresa. A assertiva “b” está errada porque dispensa a autorização judicial e a letra “a” está errada porque o Código Civil não prevê que haverá nomeação de curador na autorização judicial, tampouco que eventual nomeação será irrevogável, salvo prova de abuso de gestão.

GABARITO: “E”.

4. FCC - Auditor Fiscal de Controle Externo (TCE-PI)/Comum/2014

Considere:

- I. Os cônjuges não podem contratar sociedade, seja qual for o regime de bens.**
- II. Se exercer atividade própria de empresário, o legalmente impedido não responde pelas obrigações contraídas.**
- III. Não é necessária outorga conjugal, seja qual for o regime de bens, para o empresário alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa.**

Está correto o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) I, II e III.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) III, apenas.

Item I – errado. Os cônjuges podem contratar sociedade, em regra. Somente não o podem quando forem casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória, conforme o art. 977 do Código Civil:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Item II – errado. Se exercer atividade própria de empresário, o legalmente impedido responde pelas obrigações contraídas, de acordo com o art. 973 do Código Civil:

*Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá** pelas obrigações contraídas.*



Item III – certo. De fato, é dispensada a outorga do cônjuge, independente do regime de bens, para o empresário alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa – art. 978 do Código Civil:

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

GABARITO: “E”.

ORIENTAÇÃO DE ESTUDO (CHECKLIST) E PONTOS A DESTACAR



RESUMINDO

- **As questões da FCC não costumam ter um grau de dificuldade elevado, tendo em vista que cobram apenas o conhecimento da letra da Lei, não exigindo do candidato o conhecimento da doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema, ou mesmo exigindo interpretação das normas.**
 - **Como as questões são relativamente fáceis, as notas costumam ser elevadas e, por isso, é importante não deixar de revisar todo o conteúdo do seu Edital. Cada questão é importante e será um diferencial para a sua aprovação!**
 - **Destaca-se que é comum que a banca utilize no texto palavras como “não”, “sempre”, “nunca”, entre outras, que modificam o sentido da afirmação, tornando-a errada, em desacordo com a lei.**
-
- **Com efeito, em resumo, o candidato deve estudar os seguintes temas, com os respectivos artigos do Código Civil:**
 - ✓ **Do direito de empresa: do empresário e da sociedade – arts. 966 a 971; da capacidade – arts. 972 a 980;**
 - ✓ **Do estabelecimento – arts. 1.142 a 1.149;**
 - ✓ **Do registro – arts. 1.150 a 1.154;**
 - ✓ **Do nome empresarial – arts. 1.155 a 1.168;**

 - **As bancas não tem dado grande destaque a um ou a outro desses dispositivos, cobrando-os de forma bastante difusa.**



- São exceções os **artigos 978 e 1.181 do Código Civil**, cobrados em maior escala, e, em escala um pouco menor, os **artigos 973, 974, 977, 1.164, 1.165, 1.170, 1.172 e 1.180** do mencionado Código.
- Assim, a partir da análise das questões mais recentes de Direito Empresarial elaboradas pelas bancas e do ordenamento jurídico vigente, em relação aos tópicos ora em análise, para que o estudo seja melhor direcionado, é necessário, pelo menos, que sejam compreendidos e, se possível, decorados os conteúdos a respeito dos seguintes aspectos:

- + possibilidade do empresário casado alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real sem necessidade de outorga conjugal, independente do regime de bens;
- + dever, em regra, de autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis dos livros obrigatórios e, se for o caso, das fichas;
- + dever de prévia inscrição do empresário ou da sociedade empresária para autenticação dos livros obrigatórios ou das fichas no Registro Público de Empresas Mercantis;
- + a responsabilidade, pelas obrigações contraídas, da pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário;
- + possibilidade do incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz;
- + possibilidade dos cônjuges contratarem sociedade, entre si ou com terceiros, a depender do regime de bens;
- + impossibilidade do nome empresarial ser objeto de alienação;
- + impossibilidade de se conservar, na firma social, o nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar;
- + impossibilidade, em regra, do preposto negociar por conta própria ou de terceiro ou de participar de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida;
- + quem é considerado gerente; e
- + indispensabilidade do Diário e possibilidade desse Diário ser substituído por fichas.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO



Neste tópico apresentamos questões discursivas, por meio das quais é possível realizar uma revisão dos principais aspectos do assunto de cada relatório.

Você pode utilizá-lo de várias formas:

Lendo as questões e as respostas em seguida;

Lendo as questões e respondendo-as por escrito ou mentalmente, explicando para si mesmo a resposta.

Questionário – Somente Perguntas

- 1) Para o Código Civil, qual é o conceito de empresário?
- 2) Quais os requisitos para que alguém seja classificado como empresário, de acordo com o ordenamento jurídico vigente?
- 3) Quais as principais diferenças entre o empresário individual e a sociedade empresária?
- 4) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade?
- 5) Quais as consequências do não registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis?
- 6) Quem pode exercer a atividade de empresário?
- 7) O empresário casado pode alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real? Se puder, é necessária a outorga conjugal?
- 8) Os livros obrigatórios e as fichas precisam ser autenticados? Em que local?
- 9) Para autenticação dos livros obrigatórios ou das fichas no Registro Público de Empresas Mercantis é preciso que o empresário ou a sociedade empresária sejam previamente inscritos?
- 10) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas?
- 11) O incapaz pode continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz?
- 12) Os cônjuges podem contratar sociedade, entre si ou com terceiros?
- 13) O nome empresarial pode ser objeto de alienação?
- 14) O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar pode ser conservado na firma social?

Questionário – Perguntas e Respostas

- 1) Para o Código Civil, qual é o conceito de empresário?

Conforme o *caput* do art. 966 do Código Civil, “*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

É importante saber que há ressalva quanto a isso, pois, nos termos do parágrafo único do art. 966 do Código Civil, “*Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores,*



salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa". Caso em que o exercício da profissão constitui elemento de empresa: o médico que trabalha num hospital de grande porte, em que os pacientes procuram os serviços de "um médico", não necessariamente do médico "X". No caso, o exercício da medicina constitui elemento de empresa do hospital.

Além dos profissionais liberais, não são empresárias as sociedades cooperativas, as sociedades de advogados e as pessoas (física/natural ou jurídica) que explorem atividade rural (esses salvo se expressamente optarem por fazer o registro na Junta Comercial).

Isso tudo conforme o Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 982. (...)

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

2) Quais os requisitos para que alguém seja classificado como empresário, de acordo com o ordenamento jurídico vigente?

- Profissionalismo: o negócio deve ser feito com habitualidade, não em caráter meramente eventual;
- Organização: a atividade empresarial deve ser organizada, "planejada", pois deve contar com um conjunto de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos;
- Atividade econômica: o objetivo empresário deve ser, em regra, a busca pelo lucro, seja através da circulação de bens, da prestação de serviços ou de outra forma válida juridicamente;
- Capacidade e não impedimento: o empresário, para iniciar a atividade, deve ser capaz de adquirir direitos e contrair obrigações e não pode estar em situação jurídica na qual a lei veda o exercício da atividade empresarial.

3) Quais as principais diferenças entre o empresário individual e a sociedade empresária?



O empresário individual é pessoa física / natural que possui responsabilidade direta e ilimitada, a sociedade empresária é pessoa jurídica cujos sócios possuem responsabilidade subsidiária e essa responsabilidade pode ser limitada ou ilimitada, a depender do tipo da sociedade.

Por outro lado, o empresário individual não conta com o benefício da separação de bens, ou seja, o patrimônio pessoal do empresário confunde-se com o patrimônio da empresa, ao contrário da sociedade empresária, em que há separação entre os bens pessoais dos sócios e os bens da empresa.

4) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade?

Sim, o empresário é obrigado a inscrever-se no registro público de empresas mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, mas a falta de registro não exclui a qualidade de empresário, ou seja, tal registro é uma obrigação mas não é um requisito para a caracterização do empresário. Assim, o registro tem natureza declaratória, não constitutiva.

5) Quais as consequências do não registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis?

O empresário que não efetuar seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis não pode requerer para si a recuperação judicial ou extrajudicial e sua responsabilidade é pessoal e ilimitada. O empresário individual e a sociedade empresária devem se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis, enquanto as demais sociedades devem ser registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

6) Quem pode exercer a atividade de empresário?

Os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos. O analfabeto pode ser empresário, mas nesse caso deve ter procurador (alfabetizado) constituído, com poderes específicos, por instrumento público. O menor de 18 anos emancipado também pode exercer a empresa, pois têm o pleno gozo da capacidade civil.

7) O empresário casado pode alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real? Se puder, é necessária a outorga conjugal?

Sim, o empresário casado pode alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, sendo dispensada a outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens do casamento.



Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

8) Os livros obrigatórios e as fichas precisam ser autenticados? Em que local?

Em regra, sim, os livros obrigatórios e as fichas, se for o caso, devem ser registrados, e no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

9) Para autenticação dos livros obrigatórios ou das fichas no Registro Público de Empresas Mercantis é preciso que o empresário ou a sociedade empresária sejam previamente inscritos?

Sim. Conforme artigo 1.181:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

10) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas?

Sim. *Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.*

11) O incapaz pode continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz?

Sim, desde que haja prévia autorização judicial, “*após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros*”, hipótese em que deve haver representação ou assistência, tudo nos termos do art. 974, *caput* e § 1º, do Código Civil. Essa regra é válida para



o empresário individual, pois o empresário individual é que deve ser capaz e não estar impedido.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

12) Os cônjuges podem contratar sociedade, entre si ou com terceiros?

Sim, desde que o regime de bens não seja o de comunhão universal ou de separação obrigatória.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

13) O nome empresarial pode ser objeto de alienação?

Não, nos termos do Art. 1.164: *O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.*

14) O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar pode ser conservado na firma social?

Não. Conforme estabelece o Art. 1.165. *“O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social”.*

Pessoal, chegamos ao final deste relatório.

Se houver alguma **dúvida, observação, sugestão, elogio** ou **crítica**, pedimos, por gentileza, para falarem conosco pelo **fórum de dúvidas** ou pela **área de contato com o professor** no **site do Estratégia Concursos** (www.estrategiaconcursos.com.br).

É importante que me deem o *feedback* das aulas, para que haja sempre melhoria do curso e melhor adequação à necessidade dos alunos.

Abraços!

Murilo e Thaís



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.